



Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.341 DE 10 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e normas relacionadas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB, objetivando exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º O CACS FUNDEB figura como órgão colegiado de controle social, destinado ao acompanhamento, controle e fiscalização quanto ao uso e aplicação dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 3º Figuram como atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o titular da Secretaria Municipal de Educação ou servidor lotado na referida pasta para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas relacionadas ao fundo especial citado nesta Lei, cumprindo à autoridade ou ao agente público apresentar esclarecimentos em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo Municipal, via controle interno ou demais órgãos, cópia dos seguintes documentos:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do FUNDEB;



b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados, desde que as despesas sejam custeadas com recursos do FUNDEB;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções, desde que relacionadas ao FUNDEB, sua execução financeira e orçamentária.

IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do FUNDEB.

V – elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

VI – supervisionar e acompanhar a elaboração do censo escolar anual, com vistas com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

VII – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Art. 4º Ao CACS FUNDEB será garantida autonomia, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal garantirá a infraestrutura e as condições materiais à execução das competências inerentes ao órgão de controle social citado nesta Lei.

Art. 5º O CACS FUNDEB será assim composto:



I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX – 1 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 1º Cada titular do CACS FUNDEB terá seu respectivo suplente, o qual substituirá em seus afastamentos e impedimentos.

§ 2º Visando a adequação às prescrições contidas na Lei Federal nº 14.113/2020, em especial daquelas contidas em seu artigo 34, § 2º, os atuais integrantes do CACS FUNDEB permanecerão no exercício de seus mandatos, sendo substituídos após novo processo de escolha, exercendo com plenitude as atribuições previstas no artigo 3º desta Lei.

§ 3º Os novos membros do CACS FUNDEB serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos atuais Conselheiros, obedecendo às seguintes regras:

I – no caso dos dirigentes de entidades de classe organizada, os titulares e suplentes serão indicados por seus respectivos dirigentes;

II – os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes serão escolhidos mediante processo de eletivo organizado pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo a escolha a seus respectivos pares;

III – A escolha dos representantes dos profissionais do magistério e daqueles que representam os servidores técnico administrativos da educação competirá à entidade sindical que os representem no âmbito do município de Luziânia.



§ 4º Quando da realização do próximo processo eletivo para escolha dos novos membros do CACS FUNDEB, será oportunizada também a participação de representantes de organizações da sociedade civil, assim compreendidas:

I – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – que desenvolvem atividades na seara da educação fundamental ou controle de gastos públicos no âmbito do município de Luziânia;

III – comprovar efetivo funcionamento com projetos e ações na área da educação básica há pelo menos um ano, prazo contado a partir da data da publicação do respectivo edital de escolha;

IV – não sejam beneficiárias de repasses ou transferências de recursos públicos fiscalizados pelo CACS FUNDEB ou detenham contrato oneroso celebrado com o município de Luziânia.

Art. 6º São impedidos de integrar os CACS FUNDEB:

I – titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A escolha para Presidência do CACS FUNDEB será realizada mediante escolha dentre seus respectivos membros, ficando impedido de exercer tal múnus aqueles que representam o Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O desempenho das funções de Conselheiro junto ao CACS FUNDEB:

I – não será remunerada;



II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 9º O Regimento Interno do CACS FUNDEB será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta apresentada pelos seus integrantes.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá definir também de forma clara o procedimento disciplinar e sancionatório ao qual estão submetidos os conselheiros que integram CACS FUNDEB.

Art. 10. O mandato dos membros do CACS FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os atuais conselheiros cumprirão os mandatos em exercício até o termo final dos mesmos.

§ 2º Os conselheiros que substituírem os atuais mandatários exercerão seus respectivos múnus até 31/12/2022.

§ 3º Em 2022, a critério do respectivo CACS FUNDEB, deverá ser realizado procedimento eletivo visando a escolha dos Conselheiros que tomarão posse em 01/01/2023.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os regulamentos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.



Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.023, de 15 de março de 2007 e a Lei Municipal nº 3.716, de 11 de junho de 2014.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos há 30 de março de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA